



**ATA DA 2867ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 15 DE
AGOSTO DE 2017.**

1 Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas,
2 no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência
4 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.
5 Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana** e
6 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores
7 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
8 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante
9 do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de**
10 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os
11 integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração
12 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada
14 da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de
15 Luna, OAB/PB 21.286. Inicialmente, o Presidente adiou para próxima sessão o
16 Processo TC 14755/14 de sua relatoria. Em seguida, comunicou que logo após os
17 pedidos de inversões dos itens 02(Processo TC 06539/10), 47(Processo TC-
18 01957/14), 05(Processo TC- 06230/16) e 01(Processo 03904/11), a solicitação do
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima de antecipar os seus processos em virtude
20 de viagem estava deferida. Na sequência, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
21 requereu a inclusão extra pauta dos **Processos TC 12356/17, 02963/17, 02405/17,**
22 **03031/17, 16932/16, 15029/13 e 16934/16**. Dando início à pauta de julgamento, na
23 **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator**
24 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi submetido à análise o
25 **Processo TC Nº. 06539/10**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à Dra. Camila

26 Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19279, representante do atual gestor do município
27 de Pilões, que após algumas observações, informou que apesar do gestor não ser instado,
28 ainda, nos presentes autos, já encontra-se na adoção das providências cabíveis. A
29 representante do *Parquet* acompanhou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os
30 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de
31 decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- 03291/16;
32 CONCEDER registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde :
33 Ana Lúcia Machado de Souto, Eliane de Amorim Nascimento, Fabiana Oliveira da Silva,
34 José Edmilson de Lima Silva, Josefa Ariana da Costa Pereira, Lidienia Nunes Floro da
35 Silva, Maria da Guia Cirilo, Maria da Penha Isaias de Souza, Maria da Vitória Oliveira, Maria
36 das Graças Simplício Fernandes, Maria de Fátima Benedito de Souza, Maria Gilvanere da
37 Silva Rodrigues, Maria José de Souza Targino, Maria Zélia Raposo da Silva e Welington
38 Felinto da Silva; e dos agentes de combate à endemias: José Adriano Aprígio da Silva
39 Santos, Luciano Agripino de Souza, Luís Adriano da Costa Roque Pereira e Luís Cláudio
40 da Silva; DETERMINAR que a Auditoria verifique a existência dos pressupostos
41 fáticos e jurídicos necessários a admissão da Senhora Elizângela dos Santos Avelino, na
42 análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do Município de Pilões; e
43 ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas
44 aplicadas. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à
45 análise o **Processo TC Nº. 01957/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a
46 representante do Senhor Iremar Flor de Souza, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves,
47 OAB/PB 19279, que ao final de suas alegações, solicitou a concessão de prazo razoável
48 para o Senhor Iremar Flor de Souza, adotar as providências no que tange ao
49 restabelecimento da legalidade quanto ao pessoal do município de Pilões. A representante
50 do Ministério Público de Contas opinou pela fixação de novo prazo ao gestor. Colhidos os
51 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator,
52 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pilões, Senhor Iremar Flor de
53 Souza, adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes
54 solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob
55 pena de multa, e outras cominações legais. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
56 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
57 submetido à análise o **Processo TC Nº. 06230/16**. Concluso o relatório, foi facultada a
58 palavra ao advogado do Prefeito do Município de Juripiranga, Dr. Manoel Porfírio Neves,
59 OAB/PB 6963, que ao final de suas alegações, requereu que fosse feita uma análise da

60 situação, tendo em vista que o procedimento não trouxe prejuízo ao erário, nem tão pouco
61 infringiu em nenhum aspecto a legalidade dos atos adotados na Administração,
62 especificamente nessas despesas. O Prefeito estava presente e solicitou a palavra para
63 colaborar com a defesa e esclarecer alguns pontos. A douta Procuradora de Contas não
64 obstante as alegações da defesa, destacou não vislumbrar má fé no procedimento, mas,
65 manteve o parecer constantes dos autos, pelas razões devidamente expostas pelo colega
66 subscritor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,
67 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM
68 RESSALVAS o procedimento em exame; e RECOMENDAR à atual gestão do Município
69 de Juripiranga, para que em futuras contratações, guarde estrita observância às normas
70 norteadoras da Administração Pública, recomendando-se, ainda, estrita observância aos
71 termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações. Na **Classe “B” – CONTAS**
72 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro**
73 **Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 03904/11.** Referido
74 processo é decorrente da sessão do dia 08 de agosto do corrente ano, naquela
75 oportunidade, após concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto
76 Batista Lacerda, OAB/PB 9450, representante do Senhor Renato Marlis de Abreu Souza,
77 que ao final de suas alegações, solicitou pelo julgamento normal das contas e que fosse
78 feito um processo apartado a fim de que as despesas possam ser comprovadas, evitando-
79 se, assim, a imputação de um débito de forma injusta. O douto Procurador de Contas, com
80 relação ao pedido de criação de um processo apartado, manifestou-se em sentido contrário
81 tendo em vista tratar-se não de uma questão pontual de uma despesa acessória, mas pelo
82 alto valor dos montantes envolvidos, caso houvesse o julgamento em processo apartado,
83 tais irregularidades já seriam suficientes para provocar o julgamento irregular das contas.
84 Quanto às transferências do Fundo Municipal de Saúde reconheceu a razoabilidade da
85 argumentação do patrono com referência a tal transferência para os hospitais. No tocante
86 ao pagamento a maior das despesas extraorçamentárias em relação às receitas
87 extraorçamentárias, o *Parquet* aludiu que permanece o desencontro de contas sob o ponto
88 de vista contábil, e tal prestação de contas deve ser realizada no bojo do presente processo
89 tendo em vista ser de valor significativo e que pode ser comprovado em eventual fase
90 recursal. O Relator pediu o adiamento do processo para emitir o voto na próxima sessão.
91 Na presente sessão, o Relator emitiu o voto, que foi ratificado pelos membros desta
92 Augusta Câmara, no sentido de JULGAR IRREGULAR as contas do gestor do
93 Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, Senhor Renato Marlis de Abreu Souza,

94 relativa ao período de 01.01.2010 a 05.12.10; JULGAR REGULAR as contas da
95 gestora do mencionado Fundo, Senhora Luciana Souza de Abreu, relativa ao lapso
96 de 06.12.2010 a 31.10.2010; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Renato Marlis
97 de Abreu Souza, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais),
98 equivalentes a 89,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII
99 do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de
100 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
101 RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de não incorrer nas mesmas falhas e omissões
102 aqui verificadas. Terminada as inversões de pauta, foi passada a palavra ao
103 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** para relatar os processos a seu cargo.
104 Desta forma, na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
105 **INDIRETAS MUNICIPAIS**. Inicialmente, o Conselheiro agradeceu a deferência de
106 antecipação e informou que iria à Santa Catarina juntamente com o Chefe da
107 OUVIDORIA para participar do Encontro Nacional do Instituto Rui Barbosa-IRB,
108 tema: debate papel das Ouvidorias e Corregedorias dos Tribunais de Contas, no
109 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no período de 17 a 19 de agosto
110 do corrente ano e, na sequência, iria, também, à Cuiabá para participar do Curso
111 de Inteligência Aplicada – ABIN, na Escola Superior de Contas do Tribunal de
112 Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 21 a 25 de agosto do ano em
113 curso. Foi submetido à análise o **Processo 05580/13**. Concluso o relatório e não
114 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou ao
115 pronunciamento ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros
116 desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância do com o voto do
117 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto
118 de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada
119 – IPESSJ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora
120 Francisca Araújo de Sousa; APLICAR MULTA pessoal e individual à gestora do
121 IPESSJ, Senhora Francisca Araújo de Sousa, por descumprimento a normas legais,
122 conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da
123 LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB,
124 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo
125 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da
126 Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem
127 como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos

128 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do
129 IPRESSJ no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as
130 disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar
131 a repetição das máculas detectadas na instrução processual; e RECOMENDAR ao
132 Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada para que promova o repasse
133 tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos
134 parcelamentos ao IPRESSJ. Na Classe “G” **ATOS DE PESSOAL**. Foram analisados
135 os **Processos TC N.ºs. 16742/16, 03753/17, 04530/17, 12322/17 e 12323/17,**
136 oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a d.ª
137 Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade
138 dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
139 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
140 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi
141 submetido a julgamento o **Processo 08696/17**. Concluso o relatório e não havendo
142 interessados, a d.ª Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria,
143 opinou pela legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos,
144 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância
145 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente
146 registro. Na Classe “J” - **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. Foi
147 analisado o **Processo 12687/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
148 d.ª Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os
149 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
150 consonância com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item III
151 do Acórdão AC2 – TC 03318/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no
152 valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do
153 Município de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art.
154 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da
155 publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
156 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
157 desde já recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a
158 Prefeita do Município de Ouro Velho cumpra efetivamente as determinações
159 consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de
160 multa e outras cominações legais. Foi analisado o **Processo 12695/15**. Concluso o
161 relatório e não havendo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou nos

162 exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste
163 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
164 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item III do Acórdão – AC2 TC
165 03319/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00
166 (cinco mil reais), equivalente a 106,63 UFR-PB, à Prefeita do Município de Santo
167 André, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da
168 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta
169 decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
170 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
171 recomendada; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do
172 Município de Santo André encaminhe a esta Corte de Contas a documentação
173 reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações
174 legais. Retornando à normalidade da Pauta, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
175 Lima, ausentou-se da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio
176 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Desta forma, na Classe “B” –
177 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
178 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC**
179 **02859/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
180 Contas manteve o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
181 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
182 Relator, JULGAR IRREGULAR as contas da gestora do Instituto de Previdência de
183 Jacaraú, de responsabilidade da Senhora Elisângela Amaral de Carvalho, exercício
184 financeiro de 2010; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil
185 reais) a mencionada gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das
186 infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
187 para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo
188 recomendada; RECOMENDAR ao atual gestor (a) do Instituto de Previdência de
189 Jacaraú no sentido de: **Manter** junto aos balancetes mensais toda a documentação
190 comprobatória da despesa, a exemplo de recibos de pagamento, notas fiscais e
191 cópias de cheque, bem como as guias de receita; **Proceder** ao correto registro das
192 receitas de contribuições, consoante estabelece o plano de contas atualmente
193 vigente, de modo que as receitas decorrentes de parcelamento de débitos sejam
194 contabilizadas em conta distinta das destinadas ao registro das contribuições
195 patronais e dos servidores; **Realizar** o registro das receitas de contribuições

196 patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente
197 pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto,
198 realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios, vez que constituem
199 despesas do instituto; **Identificar** nas guias de receita a competência a que se refere
200 à contribuição previdenciária repassada ao instituto, bem como a qual termo de
201 parcelamento se refere os valores pagos e o número da parcela em questão,
202 quando se tratar de receita de parcelamento de débitos; **Realizar** o pagamento em
203 dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores
204 pagos aos servidores comissionados do instituto e dos prestadores de serviço,
205 evitando o pagamento de juros e multa por atraso; **Realizar** o controle dos
206 benefícios de auxílio-doença concedidos pelo IPAM, procedendo-se ao
207 acompanhamento dos períodos de afastamento dos servidores constantes dos
208 atestados médicos, assim como instituindo uma junta médica oficial, de modo que
209 apenas sejam concedidos os referidos benefícios aos servidores que de fato estejam
210 impossibilitados temporariamente do exercício de suas funções; **Realizar** o controle
211 das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite
212 estabelecido na legislação federal; Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais
213 que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem
214 como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados; **Realizar** o
215 controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na
216 Prestação de Contas Anual; **Manter** o Conselho de Previdência Municipal em efetivo
217 funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação
218 previdenciária municipal; **Solicitar** ao Chefe do Poder Executivo que atualize as
219 alíquotas de contribuição previdenciária considerando o previsto no Plano Atuarial,
220 inclusive no tocante ao custo suplementar; **Realizar** o registro das desvalorizações
221 ocorridas nas aplicações financeiras em conta redutora de receita; e RECOMENDAR
222 à Prefeitura e Câmara de Jacaraú: **Encaminhar** mensalmente ao instituto de
223 previdência municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha
224 analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o instituto possa acompanhar os
225 repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o
226 limite das despesas administrativas e realizar o controle dos benefícios de
227 responsabilidade do IPAM que estão sendo pagos pela prefeitura e deduzidos
228 quando do repasse das contribuições patronais; **Manter** todos os servidores efetivos
229 do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40,

230 caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91. Na
231 Classe “E” **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar**
232 **Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo 10070/17, que trata Inspeção
233 Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0012/2016, procedida
234 pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a Elaboração, Manejo e
235 Acompanhamento Judicial de Demanda com o fito de recuperação de crédito
236 FUNDEF. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
237 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
238 REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00029/17; e DETERMINAR o
239 encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa para adoção das
240 medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC 10071/17, que trata de Inspeção
241 Especial com foco na análise da Inexigibilidade de Licitação nº 0010/2016, procedida
242 pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, cujo objeto é a Contratação de Serviços
243 Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para acompanhar
244 exclusivamente o processo do FUNDEF. Colhidos os votos, os membros deste
245 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de
246 decisão do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00030/17; e
247 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Deliberativa
248 para adoção das medidas cabíveis. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
249 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
250 submetido à análise o Processo TC 06756/06. Concluso o relatório e não havendo
251 interessados, a representante do *Parquet* concordou plenamente com o
252 pronunciamento do seu ilustre colega inserto nos autos. Colhidos os votos, os
253 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com
254 o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos; e ENCAMINHAR cópia desta
255 decisão para PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa,
256 no sentido de que as novas máculas apontadas, por remeterem ao exercício de
257 2016, sejam apreciadas de forma conjunta na Prestação de Contas Anual do
258 referido exercício, com desentranhamento das peças pertinentes. **Relator**
259 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o
260 Processo 08955/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta
261 Procuradora diante das conclusões da Auditoria, opinou pela improcedência da
262 denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
263 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR

264 IMPROCEDENTE A DENÚNCIA apresentada, com arquivamento do Processo e
265 comunicação aos interessados, recomendando-se ao gestor que observe o prazo
266 máximo para esse tipo de contratação temporária, e à Auditoria que, quando da
267 análise da PCA de 2017, observe se está havendo cumprimento dos prazos legais
268 para esse tipo de contrato. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator**
269 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos à análise os
270 **Processos TC – N°s 03662/17, 03695/17, 03872/17, 04193/17 04496/17, 04499/17,**
271 **04504/17, 04648/17, 04651/17, 04652/17, 07682/17, 12324/17 e 12326/17,** oriundos
272 da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a nobre Procuradora de
273 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e
274 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
275 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,
276 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
277 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram analisados os **Processos TC N°s**
278 **12356/17, 02963/17, 16932/16, 15029/13 e 16934/16,** oriundos da Paraíba
279 Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, a nobre Procuradora de Contas a luz
280 das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos
281 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
282 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
283 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram submetidos à análise os
284 **Processos TC N°s 02405/17 e 03031/17.** Conclusos os relatórios e não havendo
285 interessados, a douta Procuradora de Contas a luz das conclusões da Auditoria,
286 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos
287 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
288 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
289 competentes registros. Foi analisado o **Processo TC N° 02699/08.** Concluso o
290 relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o seu parecer
291 exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
292 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
293 REGISTRO AO ATO de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida
294 a Senhora Maria Bernadete Beltrão de Lucena Córdula, Orientadora Educacional,
295 matrícula 12.939-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João
296 Pessoa. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram
297 analisados os **Processos TC N°s 02211/17, 17501/16, 04638/17, 12453/17,**

298 **12723/17 e 12725/17** . Com relação ao **Processo 17501/17**. Concluso o relatório e
299 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade
300 do ato e concessão do respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste
301 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do
302 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Quanto aos**
303 **demais Processos**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Concluso o
304 relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e
305 concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
306 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
307 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
308 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram analisados os
309 **Processos TC N.ºs. 03803/11, 16935/16, 06050/17, 07685/17, 12611/17 e 12629/17,**
310 oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta
311 Procuradora de Contas a luz do exposto pelo Excelentíssimo Relator, opinou pela
312 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os
313 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com
314 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
315 competentes registros. Na **Classe “H” – CONCURSOS**. **Relator Conselheiro**
316 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido à análise o **Processo TC N.º**
317 **11806/16**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
318 Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros
319 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
320 CONCEDER REGISTROS aos ATOS DE ADMISSÃO em apreço. Na **Classe “J” –**
321 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**. **Relator Conselheiro Antônio**
322 **Nominando Diniz Filho**. Foi submetido à análise o **Processo TC N.º. 01353/06**. O
323 Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convidado para
324 compor o quorum o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso
325 o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a
326 manifestação ministerial inserta nos autos, com a retificação em relação ao nome do atual
327 gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
328 em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL da
329 decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 0365/2012, pelo ex-Diretor-Presidente da
330 CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho; e CITAR o atual Diretor-Presidente da
331 Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Senhor Hélio Paredes Cunha Lima,

332 fixando prazo de 30 (trinta) dias, para que remeta a este Tribunal toda a documentação
333 relacionada pela Auditoria (fls. 952/956), de tudo fazendo prova em tempo hábil perante
334 esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56,
335 inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº.**
336 **03418/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de
337 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os
338 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto
339 do Relator, DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 – TC –
340 00011/17; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor José William Segundo
341 Madruga, atual Prefeito de Emas, para tomar as providências, no sentido de encaminhar a
342 este Tribunal a documentação com as novas portarias, remetendo a esta Corte a
343 comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.
344 Foi analisado o **Processo TC Nº 05162/10.** Concluso o relatório e não havendo
345 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da
346 manifestação ministerial, retificando o nome do Prefeito para o atual. Colhidos os
347 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, acompanhando o
348 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 00802/14, à
349 EXCEÇÃO do que toca ao PAGAMENTO da MULTA IMPOSTA; CITAR o Senhor José
350 Lins Braga, atual Prefeito do Município de Marizópolis, fixando PRAZO de 30 dias para
351 encaminhar, a este Tribunal, toda a DOCUMENTAÇÃO relativa ao CONCURSO PÚBLICO
352 realizado em 2013 pelo Município de Marizópolis em meio eletrônico, conforme determinam
353 as Resoluções Normativas nºs 103/98, 05/14 e Portaria TC nº 037/15; e ACOMPANHAR
354 através da CORREGEDORIA DESTA CORTE a cobrança executiva da sanção pecuniária
355 imposta no item “II” do Acórdão AC2-TC-00802/14, diante da inércia do então gestor,
356 Senhor José Vieira da Silva, em recolhê-la no prazo concedido. **Relator Conselheiro**
357 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº.**
358 **07401/11,** oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, a douta
359 Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato aposentatório e concessão do
360 respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
361 unissonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a
362 Resolução RC2-TC- 00117/12; JULGAR LEGAL e conceder registro ao ato; e
363 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” – **DIVERSOS.** **Relator**
364 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo 04612/01.**
365 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou

366 o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
367 decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR da
368 Prestação de Contas referente ao Convênio 395/98; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO
369 dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou
370 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco)
371 processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**
372 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
373 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em
374 15 de agosto de 2017.

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 09:26



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 09:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 13:54



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO